



Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

PORTARIA Nº 2271, DE 10 DE JUNHO DE 2026.

O Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, no exercício da competência conferida pelo artigo 45, I, da Lei Complementar nº 261, de 28 de dezembro de 2023, e

CONSIDERANDO a informação prestada pela SEGEF/DVINFF (Id. 2938962), bem como a decisão (Id. 2939540) dos autos do processo administrativo TJAM nº 2026/000028393-00,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER a servidora **Márcia Rachel de Castro e Costa Rizzato** como integrante da Comissão do Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS), restabelecida pela Portaria nº 89, de 14 de janeiro de 2025, **sem ônus** para este Tribunal, a contar de **01/06/2026**.

Art. 2º INCLUIR, a contar de **01/06/2026**, o servidor **Pedro Augusto Câmara de Oliveira Bessa** como membro da referida Comissão, com ônus correspondente a 10% (dez por cento) sobre o vencimento do cargo comissionado PJ-DAS III, nos termos do art. 2º da Portaria nº 56, de 9 de janeiro de 2023.

Registre-se. Comunique-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, em Manaus, data registrada no sistema.

(assinatura eletrônica)

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente

DESPACHOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2025/000058895-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de Processo Administrativo Sancionatório instaurado em face da empresa S. N. DA CUNHA, inscrita no CNPJ nº 44.781.659/0001-06, com o objetivo de apurar suposta infração administrativa decorrente da não apresentação da documentação exigida durante o Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, conduta que, em tese, configura violação ao disposto no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do Edital.

Conforme documentação acostada aos autos, a empresa participou do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, destinado ao registro de preços para aquisição de eletrodomésticos para atender às necessidades do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas. Após a desclassificação das licitantes que a antecederam na ordem classificatória, a empresa S. N. DA CUNHA tornou-se a mais bem classificada para o Grupo 5, ocasião em que foi regularmente convocada para encaminhar a proposta ajustada e a documentação exigida pelo edital. Contudo, deixou transcorrer o prazo concedido sem apresentar os documentos solicitados pelo Pregoeiro.

A Secretaria de Administração, por meio do Despacho SECAD/TJ (SEI nº 2470244), determinou a instauração do presente Processo Administrativo Sancionatório para apuração dos fatos.

A empresa foi devidamente intimada por intermédio do Ofício nº 107-CPPAS (SEI nº 2521168), encaminhado em 30/10/2025 (SEI nº 2533129), com reiterações realizadas em 25/11/2025 (SEI nº 2585040) e 16/01/2026 (SEI nº 2661118). Posteriormente, em 24/03/2026, solicitou esclarecimentos acerca do procedimento (SEI nº 2806130), tendo sido concedido novo prazo para apresentação de defesa por meio do expediente SEI nº 2826268.

A Defesa Prévia foi apresentada sob o SEI nº 2874875, duzindo, em síntese, que os valores ofertados para o Grupo 5 (itens 10, 11 e 12) revelaram-se impraticáveis e inexequíveis. Alegou, ainda, a ocorrência de instabilidades em sua rede de internet no dia da sessão pública, circunstância que teria impossibilitado o envio de manifestação via chat. Sustentou que, diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, tinha ciência de que seria desclassificada e que o Pregoeiro daria prosseguimento ao certame mediante convocação da licitante subsequente, procedimento que afirmou estar previsto no edital. Por fim, invocou o disposto no art. 155, incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021 e na Cláusula 27ª do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório – CPPAS, por meio do Relatório (SEI nº 2875256), manifestou-se pela aplicação da sanção de advertência, reconhecendo que a conduta se enquadra formalmente no art. 155, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, mas ponderando que a empresa é primária, não houve prejuízo financeiro mensurável à Administração e que a advertência atende adequadamente à finalidade pedagógica e preventiva da sanção administrativa.

A Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (Id. 2926951), por meio de parecer emitido nos autos após o encaminhamento previsto no art. 13, parágrafo único, do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, acompanhou o entendimento da CPPAS.

É o relatório. Decido.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 155, estabelece o rol de infrações administrativas passíveis de responsabilização do licitante ou contratado. O inciso IV do referido dispositivo assim dispõe: "Art. 155. O licitante ou contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: [...] IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;". Da leitura do dispositivo legal, extrai-se que o legislador, ao estabelecer as hipóteses de responsabilização administrativa, buscou tutelar a regularidade e a eficiência dos procedimentos licitatórios, assegurando que os licitantes cumpram integralmente as exigências editalícias e os prazos estabelecidos durante o certame.



O artigo 156 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o rol de sanções administrativas aplicáveis aos licitantes e contratados que praticarem as infrações previstas no artigo 155, prevendo em seu inciso I a sanção de advertência. O parágrafo primeiro do artigo 156 estabelece que na aplicação das sanções serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a Administração Pública.

A Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 no âmbito desta Corte, estabelece em seu Anexo VIII que o Processo Administrativo Sancionatório destina-se à averiguação de indícios de autoria e materialidade de fatos que possam acarretar a aplicação de sanções administrativas. O artigo 16 do Anexo VIII da referida Resolução dispõe que a advertência será aplicada como instrumento de correção de conduta relativa à inexecução parcial de obrigação contratual principal ou acessória de pequena relevância, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, considerando-se de pequena relevância o descumprimento de obrigações ou deveres instrumentais ou formais que não impactem objetivamente a execução do contrato e não causem prejuízos à administração.

No caso concreto, restou devidamente demonstrado que a empresa S. N. DA CUNHA deixou de apresentar, dentro do prazo assinalado pelo Pregoeiro, a proposta ajustada e os documentos exigidos durante a fase de julgamento do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, ocasionando sua desclassificação.

Para a configuração da responsabilidade administrativa sancionadora, verifica-se a presença dos elementos essenciais: conduta, tipicidade, nexo de causalidade e culpabilidade. A conduta restou demonstrada pela omissão da licitante em enviar a documentação exigida no prazo estabelecido. A tipicidade encontra-se configurada pela subsunção da conduta às normas legais e editalícias específicas mencionadas. O nexo de causalidade estabelece-se pela relação direta entre a conduta omissiva da empresa e o descumprimento das obrigações licitatórias assumidas.

No tocante à culpabilidade, elemento crucial para a imposição de sanção administrativa, a análise deve considerar as circunstâncias específicas do caso concreto. Não se verifica nos autos qualquer elemento que comprove má-fé, dolo, conluio ou intenção deliberada de fraudar o certame ou causar prejuízo à Administração Pública. A conduta denota negligência na operação e no acompanhamento do sistema eletrônico, caracterizando infração de natureza culposa. A empresa não possui registro de reincidência específica nos autos que indique comportamento reiterado capaz de prejudicar a Administração.

A imposição de sanções administrativas deve observar rigorosamente os princípios constitucionais e legais que regem a atividade administrativa, especialmente os princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e individualização da sanção. O princípio da proporcionalidade exige que a sanção aplicada seja adequada, necessária e proporcional em sentido estrito à gravidade da infração cometida. No caso em análise, as circunstâncias demonstram que a conduta teve caráter pontual, decorreu de negligência e não de reiteração, e embora tenha causado prejuízo à celeridade processual, não houve contratação formalizada ou prejuízo financeiro direto à Administração, havendo apenas a necessidade de prosseguimento do certame com os demais licitantes.

O princípio da razoabilidade impõe que a decisão administrativa seja coerente, lógica e justificável, evitando-se excessos na resposta sancionadora. A análise razoável do caso indica que a aplicação de sanção severa, como impedimento de licitar e contratar, seria desproporcional considerando a natureza pontual da irregularidade, a ausência de dolo e o fato de a empresa ser primária, sem histórico de infrações anteriores.

Considerando os elementos fáticos e jurídicos analisados, bem como os princípios norteadores da atividade sancionadora, entende-se que a penalidade mais adequada ao caso concreto é a aplicação de advertência por escrito, nos termos do art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. A advertência constitui a sanção menos gravosa prevista no ordenamento jurídico para os casos de descumprimento das obrigações licitatórias, sendo apropriada para situações em que se verifica infração de menor potencial ofensivo, com caráter educativo e preventivo, visando à conscientização do licitante sobre suas obrigações e ao aprimoramento do cumprimento das exigências editalícias.

A manifestação técnica da CPPAS (SEI nº 2875256) concluiu que a advertência constitui resposta adequada e suficiente ao caso concreto, entendimento que merece acolhimento por esta Presidência, por atender às finalidades educativa e preventiva das sanções administrativas sem desbordar dos limites da razoabilidade. Da mesma forma, o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência (SEI nº 2926951) corroborou os argumentos da manifestação técnica, acompanhando suas conclusões e opinando pela aplicação de advertência por escrito.

Ambas as manifestações técnicas destacaram que a advertência cumpre importante função educativa e preventiva no âmbito dos procedimentos licitatórios, servindo como instrumento de conscientização do licitante sobre a importância do cumprimento rigoroso de todas as obrigações e prazos estabelecidos nos instrumentos convocatórios, especialmente aquelas relacionadas ao envio tempestivo de documentação solicitada durante as sessões públicas.

Diante do exposto, com fundamento no art. 155, inciso IV, combinado com o art. 156, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, no art. 16 do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023 do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, nos princípios que regem a atividade sancionadora da Administração Pública e nas manifestações técnicas da Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório e da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência, DECIDO:

I - Aplicar à empresa S. N. DA CUNHA, inscrita no CNPJ nº 44.781.659/0001-06, a sanção administrativa de advertência por escrito, em razão do descumprimento da Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, consistente na não entrega da documentação exigida para o certame no prazo estabelecido pelo Pregoeiro;

II - Determinar o registro da sanção no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores e no cadastro de fornecedores deste Tribunal, a publicação desta decisão no Diário da Justiça Eletrônico e no portal institucional, em observância ao princípio da publicidade, e a notificação formal da empresa sancionada pela Secretaria de Expediente, cientificando-a de que, caso pretenda interpor recurso administrativo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias úteis, comprovando o recolhimento das custas administrativas previstas na Lei Estadual nº 6.646/2023, sob pena de inadmissibilidade;

III - Determinar que eventual reincidência em condutas similares ensejará a aplicação de sanções mais severas, observados os critérios de gradualidade e proporcionalidade.

A penalidade aplicada visa ao cumprimento da função educativa e preventiva das sanções administrativas, sendo proporcional e razoável em face da natureza e gravidade da infração constatada, bem como das circunstâncias específicas que caracterizam o caso concreto.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal ou julgado o eventual recurso, remetam-se os autos à Coordenadoria de Licitação e à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório para as providências pertinentes.

À SECEX para cumprimento.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

- assinatura eletrônica -

Desembargador **Jomar Ricardo Saunders Fernandes**
Presidente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Trata-se de processo administrativo sancionatório instaurado a partir da manifestação da Coordenadoria de Licitação (COLIC) e autorização da Secretaria de Administração, conforme Despacho SECAD/TJ (id. 2470244), visando à **apuração de eventual responsabilização da empresa S. N. DA CUNHA** no âmbito do Pregão Eletrônico nº 020/2025, em razão da infração consistente em "deixar de entregar a documentação exigida para o certame", em descumprimento ao art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021 e à Cláusula 27.1.1 do respectivo Edital.

Intimada, através do Ofício n.º Ofício Nº 107 - CPPAS, de 21 de outubro de 2025, a empresa **S. N. DA CUNHA** apresentou defesa prévia, alegando em síntese (id. 2874875):

A empresa S. N. DA CUNHA, em sua Defesa Prévia (SEI nº 2874875), apresentou argumentação estruturada em dois eixos principais.

O primeiro argumento sustenta que os valores dos itens do Grupo 5 (itens 10, 11 e 12) eram impraticáveis e inexequíveis, razão pela qual a empresa teria optado por não enviar resposta via chat, compreendendo que a ausência de manifestação ensejaria sua desclassificação e o prosseguimento do certame com o licitante seguinte, o que entendeu estar previsto no edital.

O segundo argumento alega instabilidade na rede da empresa no dia em que ocorreu a convocação, o que teria impedido a manifestação via chat do sistema, invocando essa circunstância como fato superveniente apto a justificar a omissão.

Ao final, não formulou pedido expresso de arquivamento, limitando-se a apresentar as justificativas acima descritas em resposta ao Ofício nº 107/2025-CPPAS.

A Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório (id. 2875256) relata:

O argumento de que os valores dos itens do Grupo 5 seriam impraticáveis e inexequíveis não constitui fato superveniente devidamente justificado nos termos do art. 155 da Lei nº 14.133/2021. A avaliação da adequação dos preços é ônus que incumbe ao próprio licitante no momento da formulação de sua proposta e da etapa de lances. Ao participar do certame e registrar lance para o Grupo 5, a empresa assumiu o compromisso de cumprir as etapas subsequentes do procedimento licitatório, incluindo a apresentação da proposta ajustada quando regularmente convocada. A discordância com os valores praticados, ainda que compreensível do ponto de vista empresarial, não configura excludente de responsabilidade, pois não é fato externo, imprevisível ou alheio à vontade da licitante — trata-se de circunstância interna à gestão da empresa, que não se equipara a evento superveniente capaz de justificar a omissão.

Quanto à alegação de instabilidade de rede, esta tampouco pode ser acolhida como excludente de responsabilidade. O Edital prevê expressamente o envio de documentação por meio do endereço eletrônico da Coordenadoria de Licitação (colic@tjam.jus.br) como canal alternativo para situações de dificuldade técnica, tendo o próprio Pregoeiro informado essa possibilidade no chat da sessão no momento da convocação. Não há nos autos qualquer registro de comunicação da empresa à Coordenadoria informando a suposta instabilidade ou de tentativa de envio pelo canal alternativo, o que enfraquece a plausibilidade da justificativa técnica apresentada. A ausência de manifestação por qualquer meio disponível configura negligência no cumprimento do dever de acompanhamento do certame, imposto pela Cláusula 7.9 do Edital.

A tipicidade da infração, portanto, está caracterizada pela conduta culposa da licitante, que, ao não acompanhar adequadamente a sessão pública e deixar de se manifestar dentro do prazo fixado, descumpriu obrigação instrumental expressamente prevista no Edital e na Lei nº 14.133/2021. Não obstante, as razões apresentadas, ainda que insuficientes para afastar a responsabilidade, revelam ausência de intenção de causar prejuízo à Administração, circunstância que será considerada na análise dosimétrica a seguir.

(...)

No caso em tela, todavia, a omissão da licitante não se limitou a um breve retardamento no andamento do certame. Conforme relatado pela Coordenadoria de Licitação (SEI nº 2517588, a desclassificação da S. N. DA CUNHA — somada à de outros quatro licitantes do mesmo grupo que igualmente se omitiram — resultou no fracasso do Grupo 5, impedindo a conclusão regular daquela parcela do objeto licitatório. Esse resultado diferencia o presente caso das hipóteses em que o certame prosseguiu normalmente com a convocação do licitante subsequente: aqui, a desclassificação coletiva esgotou a lista de concorrentes elegíveis para o grupo, frustrando o interesse público na contratação.

Pelo exposto, esta Comissão entende que a conduta deve ser sancionada com advertência, com fulcro no art. 16 e seu parágrafo único do Anexo VIII da Resolução nº 64/2023-TJAM, medida que atende plenamente ao caráter pedagógico e punitivo do processo sem violar a proporcionalidade.

(...)

A conduta da empresa enquadra-se na infração prevista no art. 155, inciso IV, da Lei Federal nº 14.133/2021, e na Cláusula 27.1.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, que dispõem: *"Deixar de entregar a documentação exigida para o certame ou não entregar qualquer documento solicitado pelo(a) Pregoeiro(a) durante o certame."*

Diante do exposto, esta Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **S. N. DA CUNHA** (CNPJ 44.781.659/0001-06).

É o relatório.

De início, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

A CPPAS (id. 2875256) foi precisa ao detalhar os dispositivos legais e as normas constantes do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025 e concluiu: " com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM, opina pela aplicação da sanção de **ADVERTÊNCIA** à empresa **S. N. DA CUNHA** (CNPJ 44.781.659/0001-06)", encaminhando os autos a esta AJAP para emissão de parecer opinativo.

Diante do conteúdo dos autos, afigura-se claro a conduta culposa (negligente) da empresa S. N. DA CUNHA (CNPJ 44.781.659/0001-06), acarretando prejuízo ao andamento do certame, culminando na aplicação da sanção de ADVERTÊNCIA, vez que descumpriu as normas do edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025.

Ante o exposto, esta Assessoria corrobora os argumentos da Manifestação CPPAS e acompanha suas conclusões, opinando pela aplicação de penalidade de **ADVERTÊNCIA** à empresa **S. N. DA CUNHA** (CNPJ 44.781.659/0001-06), com fundamento no art. 155, inciso IV, e art. 156, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nas Cláusulas 27.1.1 e 27.2.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 020/2025-TJAM.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Raphael Guidão Marques

Diretor da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **RAPHAEL GUIDÃO MARQUES, Diretor(a)**, em 01/06/2026, às 12:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **2926951** e o código CRC **917F3FD0**.

